ATA DA REUNIÃO DA 3ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA – 23/10/2020.

Aos vinte e três dias do mês de outubro de 22020 reuniram-se o os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos do Consema, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular n. 17/2020. Compareceram os seguintes membros: Sr. Anderson Martinis Lombardi, representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC; Sr. Douglas Camargo Anunciação, representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso – OAB/MT; Sr. Lourival Alves Vasconcelos, representante da Associação Sócio Cultural Fé e Vida – FÉ e VIDA e Sra. Mariana Jéssica B. L. da Matta, representante do Instituto Centro de Vida – ICV. Não houve quórum na 1ª convocação às 14:00 horas. Às 14:30 foras foi feita a 2ª convocação, com fulcro no artigo 49, parágrafo único do Regimento Interno do Consema. Compareceram os seguintes conselheiros: Sr. Anderson Martinis Lombardi, representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC; Sr. Douglas Camargo Anunciação, representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso – OAB/MT; Sr. Lourival Alves Vasconcelos, representante da Associação Sócio Cultural Fé e Vida – FÉ e VIDA e Sra. Mariana Jéssica B. L. da Matta, representante do Instituto Centro de Vida – ICV. Com a palavra o Sr. Anderson Martinis Lombardi, Presidente da 3ª J.J.R. iniciou a reunião. **Processo n. 497972/2007 – Ademar Francisco Dutra. Relator – Anderson Martinis Lombardi – SEDEC. Advogado – Higor Huynter Carinhena – OAB/MT 8.061-B.** Com a palavra o relator fez a leitura do relatório. Decisão Administrativa n. 967/SPA/SEMA/2018, pela homologação do Auto de Infração n. 102364, de 10/10/2007, arbitrando multa de R$ 27.888,00 (vinte e sete mil e oitocentos e oitenta e oito reais), com fulcro no artigo 38 do Decreto Federal 3.179/99. Requer o recorrente que é uma fração irrisória de déficit de reserva legal, podendo ser considerada nula, uma vez que o levantamento por sensoriamento remoto com uso de imagem de satélite tem um percentual de erro assim como qualquer levantamento topográfico, planimétrico, planialtimetrico e afins. Com a adesão do CAR, migrado para o SIMCAR, a propriedade denominada Fazenda Correia I e II está ambientalmente regularizada. Com a palavra o relator fez a leitura do voto. A Administração Pública deve praticar atos necessários para impulsionar o processo, para que seja alcançado o resultado útil do mesmo em tempo hábil, sem que ocorra a caracterização da prescrição. Conforme se verifica nos autos o processo não teve nenhum ato de cunho instrutório que interrompesse a prescrição quinquenal (punitiva) e intercorrente, conforme acentua a legislação, vindo os atos processuais na seguinte ordem: o Auto de Infração n. 102364, foi lavrado em 10/10/2007, fls. 02 e a Decisão Administrativa n. 967/SPA/SEMA/2018, datada de 03/05/2018, fls. 48/49-versus), ficando mais de 5 (cinco) anos paralisado no órgão ambiental sem qualquer decisão administrativa. Diante do precedente acima mencionado, a prescrição nos autos se operou na forma da prescrição quinquenal (punitiva), no processo administrativo ambiental, razão pela qual declaro a presente. Portanto, com supedâneo nos fundamentos retro, conheço da preliminar da prescrição quinquenal (punitiva), julgando extinto o presente feito determinando a baixa definitiva e arquivamento dos autos. Em discussão. Decidiram, por unanimidade, acolher o voto do relator. A Administração Pública deve praticar atos necessários para impulsionar o processo, para que seja alcançado o resultado útil do mesmo em tempo hábil, sem que ocorra a caracterização da prescrição. Conforme se verifica nos autos o processo não teve nenhum ato de cunho instrutório que interrompesse a prescrição quinquenal (punitiva) e intercorrente, conforme acentua a legislação, vindo os atos processuais na seguinte ordem: o Auto de Infração n. 102364, foi lavrado em 10/10/2007, fls. 02 e a Decisão Administrativa n. 967/SPA/SEMA/2018, datada de 03/05/2018, fls. 48/49-Versus), ficando mais de 5 (cinco) anos paralisado no órgão ambiental sem qualquer decisão administrativa. Diante do precedente acima mencionado, a prescrição nos autos se operou na forma da prescrição quinquenal (punitiva), no processo administrativo ambiental, razão pela qual declaro a presente. Portanto, com supedâneo nos fundamentos retro, conheço da preliminar da prescrição quinquenal (punitiva), julgando extinto o presente feito determinando a baixa definitiva e arquivamento dos autos. **Processo n. 159190/2018 – Fazendas Reunidas São Jerônimo. Relatora – Ana Luiza Benzi Bastos – FASE. Advogado – César Augusto Soares da S. Júnior – OAB/MT 13.034.** Com a palavra a relatora fez a leitura do relatório. Decisão Administrativa n.1.401/SPA/SEMA/2018, pela homologação do Auto de Infração n. 01072D, arbitrando multa de R$ 1.490.713,00 (um milhão quatrocentos e noventa mil e setecentos e treze reais), com fulcro no artigo 50 e 82 do Decreto Federal 6.514/08. O recorrente requer, que com isso evidenciado vício que mácula o procedimento administrativo, ficou evidenciado que o ora autuado não é responsável pela conduta descrita no auto de infração, não cabendo sua manutenção no polo passivo. As ilegalidades apontadas são sustentadas por diversas decisões judiciais das mais diversas esferas e competências, sendo assim, a manutenção da infração é apenas gerar ônus futuro do Erário Público, já tão fragilizado, posto que a confirmação da autuação, fatalmente gerará medida judicial e diante das decisões apresentadas, restará o Estado condenado em honorários, com base no art. 85 do Novo Código de Processo Civil. Com a palavra a relatora relatou o voto. Diante do caso exposto, no caso ora em análise, é evidente que a recorrente não é parte legítima para figurar no polo passivo do Auto de Infração n. 01072D, de 03/04/2018, tendo em vista que comprovou que não era mais proprietário da fazenda ao tempo da lavratura do auto de infração, consequentemente, não há nexo de causalidade que implique a imputação da infração ao recorrente, consoante, assim, a imputação absolutamente pessoal em sede de responsabilidade administrativa ambiental, tornando inviável ao órgão administrativo punir uma pessoa pelo evento danoso causado por outra. A ilegalidade passiva da recorrente é também consubstanciada, na possibilidade de a Administração Pública declarar a nulidade de seus atos, conforme dispõe o artigo 53 da Lei n. 9.784/99. Diante do exposto, voto pela nulidade da decisão administrativa n. 1.401/SPA/SEMA/2018 e consequente arquivamento dos autos. Em discussão. A Sra. Mariana Jéssica apresentou voto divergente, no sentido de considerar a nulidade da decisão administrativa, porém, requer que os autos sejam enviados ao Ministério Público Estadual para apuração da responsabilidade civil. Em votação. Votaram com a relatora: SEDEC e OAB. Votaram com o voto divergente apresentado pelo ICV: ICV e FÉ e VIDA. Houve empate na votação. O Sr. Anderson, Presidente da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, usando da prerrogativa do artigo 22, inciso II do Regimento Interno do Consema votou pela manutenção do voto da relatora. Decidiram por maioria, acolher o voto da relatora, pois diante do caso exposto, no caso ora em análise, é evidente que a recorrente não é parte legítima para figurar no polo passivo do Auto de Infração n. 01072D, de 03/04/2018, tendo em vista que comprovou que não era mais proprietário da fazenda ao tempo da lavratura do auto de infração, consequentemente, não há nexo de causalidade que implique a imputação da infração ao recorrente, consoante, assim, a imputação absolutamente pessoal em sede de responsabilidade administrativa ambiental, tornando inviável ao órgão administrativo punir uma pessoa pelo evento danoso causado por outra. A ilegalidade passiva da recorrente é também consubstanciada, na possibilidade de a Administração Pública declarar a nulidade de seus atos, conforme dispõe o artigo 53 da Lei n. 9.784/99. Diante do exposto, voto pela nulidade da decisão administrativa n. 1.401/SPA/SEMA/2018 e consequente arquivamento dos autos. **Processo n. 569617/2013 – Oeste Madeiras Ltda. Relator – Anderson Martinis Lombardi – SEDEC. Advogdos – Fernando Ulysses Pagliari – OAB/MT 3.047 e Daniel Batista de Aguiar – OAB/MT 3.537.** Com a palavra o relator fez a leitura do relatório. Decisão Administrativa n. 2.125/SPA/SEMA/2018, pela homologação do Auto de Infração n. 139407, de 23/09/2013, arbitrando multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Requer o recorrente o efeito suspensivo, na forma da Lei 7.692/2002, bem como: 1) em prejudicial, seja reconhecida a prescrição; 2) ultrapassada a prejudicial antecedente, seja anulada a decisão, proferindo outra, apreciando todas as razões de defesa primária, bem como os respectivos pedidos, declarando nulo o A.I. frente a constatação visual da inexistência de laudo atestando eventual dano ambiental, pressuposto da pena. Ou, em pedidos sucessivos, na forma do artigo 326 da C.P.C. Com a palavra o relator relatou o seu voto. A Administração Pública deve praticar atos necessários para impulsionar o processo, para que seja alcançado o resultado útil do mesmo em tempo hábil, sem que ocorra a caracterização da prescrição. Conforme se verifica nos autos o processo não teve nenhum ato de cunho instrutório que interrompesse a prescrição quinquenal (punitiva) e intercorrente, conforme acentua a legislação, vindo os atos processuais na seguinte ordem: entre a lavratura do Auto de Infração n. 139407, de 23/09/2013, fls 02 e a Decisão Administrativa 2.125/SPA/SEMA/2018, publicada no D.O.E. em 05/11/2018, fls. 58, versus, passaram se mais de 5 (cinco) anos sem uma decisão pelo órgão ambiental. Diante do precedente acima mencionado, a prescrição nos autos se operou de na forma da prescrição quinquenal (punitiva), no processo administrativo ambiental, razão pelo qual declaro a presente. Portanto, com supedâneo nos fundamentos retro, conheço da preliminar da prescrição quinquenal (punitiva), julgando extinto o presente feito, determinando a baixa definitiva e arquivamento dos autos. Em discussão. A Sra. Mariana Jéssica apresentou voto divergente, no sentido de considerar a nulidade da decisão administrativa, porém, requer que os autos sejam enviados ao Ministério Público Estadual para apuração da responsabilidade civil. Em votação. Votaram com a relator: SEDEC e OAB. Votaram com o voto divergente apresentado pelo ICV: ICV e FÉ e VIDA. Houve empate na votação. O Sr. Anderson, Presidente da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, usando da prerrogativa do artigo 22, inciso II do Regimento Interno do Consema votou pela manutenção do voto do relator. Decidiram, por maioria, acolher o voto do relator, pois a Administração Pública deve praticar atos necessários para impulsionar o processo, para que seja alcançado o resultado útil do mesmo em tempo hábil, sem que ocorra a caracterização da prescrição. Conforme se verifica nos autos o processo não teve nenhum ato de cunho instrutório que interrompesse a prescrição quinquenal (punitiva) e intercorrente, conforme acentua a legislação, vindo os atos processuais na seguinte ordem: entre a lavratura do Auto de Infração n. 139407, de 23/09/2013, fls 02 e a Decisão Administrativa 2.125/SPA/SEMA/2018, publicada no D.O.E. em 05/11/2018, fls. 58, versus, passaram se mais de 5 (cinco) anos sem uma decisão pelo órgão ambiental. Diante do precedente acima mencionado, a prescrição nos autos se operou de na forma da prescrição quinquenal (punitiva), no processo administrativo ambiental, razão pelo qual declaro a presente. Portanto, com supedâneo nos fundamentos retro, conheço da preliminar da prescrição quinquenal (punitiva), julgando extinto o presente feito, determinando a baixa definitiva e arquivamento dos autos. **Processo n. 432651/2009 – Gerson Clementino da S. Júnior – Relator – Anderson Martinis Lombardi – SEDEC. Advogados - Ari Frigeri - OAB/MT 12.736 e Reginaldo S. Faria – OAB/MT 7.028.** Com a palavra o relator fez a leitura do relatório. Decisão Administrativa n.1.426/SPA/SEMA/2018, pela homologação do Auto de Infração n. 120205, de 18/06/2009, arbitrando multa de R$ 12.962,25 (doze mil novecentos e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no artigo 25 do Decreto Federal 3.179/99. Requer o recorrente pela anulação do auto de infração, em decorrência da incidência da prescrição decadencial conforme entendimento jurisprudencial consolidado. Requer que sejam apreciadas em grau de recurso as teses que de forma incrível, a r. decisão simplesmente não apreciou. Com a palavra o relator relatou o seu voto. A Administração Pública deve praticar atos necessários para impulsionar o processo, para que seja alcançado o resultado útil do mesmo em tempo hábil, sem que ocorra a caracterização da prescrição. Conforme se verifica nos autos o processo não teve nenhum ato de cunho instrutório que interrompesse a prescrição quinquenal (punitiva) e intercorrente, conforme acentua a legislação, vindo os atos processuais na seguinte ordem: entre a lavratura do Auto de Infração n. 120205, de 18/06/2009, fls 02 até a Decisão Administrativa n. n.1.426/SPA/SEMA/2018, fls. 93/94, passaram se mais de 5 (cinco) anos sem uma decisão pelo órgão ambiental. Diante do precedente acima mencionado, a prescrição nos autos se operou de na forma da prescrição quinquenal (punitiva), no processo administrativo ambiental, razão pelo qual declaro a presente. Portanto, com supedâneo nos fundamentos retro, conheço da preliminar da prescrição quinquenal (punitiva), julgando extinto o presente feito, determinando a baixa definitiva e arquivamento dos autos. Em discussão. O Sr. Lourival, representante da FÉ e VIDA apresentou voto divergente, no sentido de considerar a nulidade da decisão administrativa, porém, requer que os autos sejam enviados ao Ministério Público Estadual para apuração da responsabilidade civil. Em votação. Votaram com a relator: SEDEC e OAB. Votaram com o voto divergente apresentado pela FÉ e VIDA: ICV e FÉ e VIDA. Houve empate na votação. O Sr. Anderson, Presidente da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, usando da prerrogativa do artigo 22, inciso II do Regimento Interno do Consema votou pela manutenção do voto do relator. Decidiram por maioria, acolher o voto do relator, pois a Administração Pública deve praticar atos necessários para impulsionar o processo, para que seja alcançado o resultado útil do mesmo em tempo hábil, sem que ocorra a caracterização da prescrição. Conforme se verifica nos autos o processo não teve nenhum ato de cunho instrutório que interrompesse a prescrição quinquenal (punitiva) e intercorrente, conforme acentua a legislação, vindo os atos processuais na seguinte ordem: entre a lavratura do Auto de Infração n. 120205, de 18/06/2009, fls. 02 até a Decisão Administrativa n. n.1.426/SPA/SEMA/2018, fls. 93/94, passaram se mais de 5 (cinco) anos sem uma decisão pelo órgão ambiental. Diante do precedente acima mencionado, a prescrição nos autos se operou de na forma da prescrição quinquenal (punitiva), no processo administrativo ambiental, razão pelo qual declaro a presente. Portanto, com supedâneo nos fundamentos retro, conheço da preliminar da prescrição quinquenal (punitiva), julgando extinto o presente feito, determinando a baixa definitiva e arquivamento dos autos. **Processo n. 531485/2008 – Ana Cristina Gemi e Outros. Relator – Douglas Camargo de Anunciação – OAB/MT. Advogados – Fabiano Gavioli Fachini – OAB/MT 5.425-B e Mateus Menegon – OAB/MT 11.229-B.** Com a palavra o relator fez a leitura do relatório. Decisão Administrativa n. 652/SUNOR/SEMA/2017, pela homologação do Auto de Infração n. 112382, de 03/07/2008, arbitrando multa de R$ 74.492,14 (setenta e quatro mil quatrocentos e noventa e dois reais e catorze centavos), com fulcro nos artigos 38 e 39 do Decreto Federal 3.179/99. Requer o recorrente reconhecer a ocorrência da prescrição punitiva ante o decurso do prazo prescricional quinquenal; reconhecer a improcedência do Auto de Infração ante a ausência de conduta lesiva ao meio ambiente e consequentemente, seja declarada a inexigibilidade da multa aplicada, extinguindo o feito e arquivando-se os presentes autos de processo administrativo. Com a palavra relator relatou o seu voto. Em análise aos autos, verifica-se a historização dos fatos: a juntada do Aviso de Recebimento (A.R.) em 02/03/2009, fls. 04, Despacho da SEMA em 24/02/2015, passaram-se mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho saneador. Vislumbrando a prescrição intercorrente no processo administrativo supracitado, por conseguinte, voto pelo arquivamento do feito. Em discussão. A Sra. Mariana Jéssica apresentou voto divergente, no sentido de considerar a nulidade da decisão administrativa, porém, requer que os autos sejam enviados ao Ministério Público Estadual para apuração da responsabilidade civil. Em votação. Votaram com a relator: SEDEC e OAB. Votaram com o voto divergente apresentado pelo ICV: ICV e FÉ e VIDA. Houve empate na votação. O Sr. Anderson, Presidente da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, usando da prerrogativa do artigo 22, inciso II do Regimento Interno do Consema votou pela manutenção do voto do relator. Decidiram por unanimidade, acolher o voto do relator, pois ao verificar a historização dos fatos: a juntada do Aviso de Recebimento (A.R.) em 02/03/2009, fls. 04, Despacho da SEMA em 24/02/2015, passaram-se mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho saneador. Vislumbrando a prescrição intercorrente no processo administrativo supracitado, por conseguinte, voto pelo arquivamento do feito, com fulcro no artigo 21 do Decreto Federal 6.514/08. **Processo n. 237401/2018 – Celso Ferreira. Relator – Anderson Martinis Lombardi – SEDEC. Advogados – Luiz Quatrin – OAB/MT 10.537 e Natália Cargnin Quatrin – OAB/MT 17.737.** Com a palavra o relator fez a leitura do relatório. Decisão Administrativa n. 2.416/SPA/SEMA/2018, pela homologação do Auto de Infração n. 107987, de 11/05/2018, arbitrando multa de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal 6.514/08. Requer o recorrente, seja dado provimento ao presente recurso, com o cancelamento *incontinenti* do Auto de Infração n. 107987 e da multa pecuniária e arquivamento do processo, tendo em vista a nulidade absoluta do parecer técnico emitidos pelos agentes da SEMA, posto que os referidos agentes não são inscritos no quadro de profissionais do CREA/MT, exercendo ilegalmente a profissão de engenheiro, sendo nulo de pleno direito o auto de infração lavrado por pessoas não legalmente habilitadas junto ao CREA/MT de acordo com o artigo 6º da Lei 5.194/66 c/c art. 9º da Resolução 307 do CONFEA, o que fere de morte a pretensão arrecadatória da SEMA/MT. Caso não seja esse o entendimento, requer seja aplicada a pena de advertência prevista no inciso I, do art. 3º do Decreto 6.514/08, tendo em vista que o recorrente é réu primário. Com a palavra o relator relatou o seu voto. De acordo com análise do presente processo, configuram-se a materialidade e a autoria da infração; o correto enquadramento legal; a devida comunicação do auto de infração ao autuado, assegurando a mesma o exercício de ampla defesa e do contraditório. Diante do precedente acima mencionado, não há prescrição nos autos, se operou na formada, no processo administrativo ambiental, razão pela qual declaro a presente. Tendo em vista análise o processo administrativo, conclui-se pela possibilidade do não provimento do recurso administrativo, ao presente, corroborando e adotando os fundamentos assumidos na Decisão Administrativa, mantendo integralmente a decisão que o Auto de Infração n. 172754, que trate este feito, aplicando pela autoridade administrativa diante a inobservância da legislação ambiental vigente, aplicando a multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal 6.514/08. Em discussão. Decidiram por unanimidade, acolher o voto do relator, de acordo com análise do presente processo, configuram-se a materialidade e a autoria da infração; o correto enquadramento legal; a devida comunicação do auto de infração ao autuado, assegurando a mesma o exercício de ampla defesa e do contraditório. Diante do precedente acima mencionado, não há prescrição nos autos, se operou na formada, no processo administrativo ambiental, razão pela qual declaro a presente. Tendo em vista análise o processo administrativo, conclui-se pela possibilidade do não provimento do recurso administrativo, ao presente, corroborando e adotando os fundamentos assumidos na Decisão Administrativa, mantendo integralmente a decisão que o Auto de Infração n. 172754, que trate este feito, aplicando pela autoridade administrativa diante a inobservância da legislação ambiental vigente, aplicando a multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal 6.514/08.

**Processo n. 194491/2014 – Natieli Gomes Pereira Brescansin. Relatora – Jaqueline da Silva Albino – UNEMAT. Advogados – Elizabeth Macedo Silva – OAB/MT 6.912 e João Jaques da Costa – OAB/MT 7.318-E.** Com a palavra o relator fez a leitura do relatório. Decisão Administrativa n. 2.951/SGPA/SEMA/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 1353, de 18/03/2014, arbitrando multa de R$ 100.000,00 (cem mil reais), com fulcro no inciso II, artigo 66 do Decreto Federal 6.514/08. Requer o recorrente seja aplicada a benesse do artigo 14, inciso IV da Lei 9.605/98 e artigo 16 incisos IV de atenuante por colaboração com os trabalhos fiscais. Requer a revisão do valor da sanção penuciária, por tratar—se de pessoa com pequenos rendimentos e não suportar pagamento tão oneroso, nos moldes do artigo 6º, inciso III da Lei 9.605/98, artigo 4º, inciso III e artigo 95 do Decreto 6.514/08. Com a palavra a relatora relatou o seu voto. Ante ao exposto, com fulcro nos fundamentos anteriormente apresentados, conheço do recurso interposto. No mérito, que seja mantida a decisão administrativa, no que se refere aos seus argumentos e quanto à aplicação da penalidade, contudo, que seja aplicada com desconto de 40% (quarenta por cento). Em discussão. A Sra. Mariana Jéssíca apresentou oralmente voto divergente, no sentido de manter a Decisão Administrativa n. 2.951/SGPA/SEMA/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 1353, de 18/03/2014, arbitrando multa de R$ 100.000,00 (cem mil reais), com fulcro no inciso II, artigo 66 do Decreto Federal 6.514/08. Decidiram por unanimidade, acolher o voto divergente da representante do ICV, mantendo a Decisão Administrativa n. 2.951/SGPA/SEMA/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 1353, de 18/03/2014, arbitrando multa de R$ 100.000,00 (cem mil reais), com fulcro no inciso II, artigo 66 do Decreto Federal 6.514/08. Decidiram, por unanimidade acolher o voto divergente apresentado oralmente pela representante do ICV, mantendo a multa de R$ 100.000,00 (cem mil reais), com fulcro no inciso II, artigo 66 do Decreto Federal 6.514/08. Decidiram por unanimidade, acolher o voto divergente apresentado oralmente pela representante do ICV, mantendo a Decisão Administrativa n. 2.951/SGPA/SEMA/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 1353, de 18/03/2014, arbitrando multa de R$ 100.000,00 (cem mil reais), com fulcro no inciso II, artigo 66 do Decreto Federal 6.514/08. **Processo n. 430297/2012 – Aleixo Bercino Fermino. Relator – Douglas Camargo de Anunciação – OAB/MT. Advogado – Daniel Winter – OAB/MT 11.470.** Com a palavra fez e leitura do relatório. Decisão Administrativa n. 1.856/SPA/SEMA/2017, pela homologação do Auto de Infração n. 135226, de 02/08/2012, arbitrando multa de R$ 9.588,60 (nove mil quinhentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos), com fulcro no artigo 47, §§§1º, 2º e 3º do Decreto Federal 6.514/08. Requer o recorrente seja recebido e processado na forma da lei o presente recurso administrativo, a fim de que sejam conhecidas as matérias de defesa acima aventadas, por ordem de prejudicialidade, cancelando-se o auto de infração lançado em desfavor decorrente. E pedido subsidiário na remota hipótese de não ser anulado o auto de infração ora combatido, requer o que dispõe o § 4º, do artigo 70 da LCA, a conversão de multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Com a palavra o recorrente relatou o voto. Em análise aos autos, verifica-se a historização dos fatos: a juntada do Aviso de Recebimento (A.R.) em 02/08/2012, fls. 04 e a Decisão Administrativa 1.856/SPA/SEMA/2017, homologada em 07/12/2017, fls. 51-Versus, passaram-se mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho saneador. Vislumbrando a prescrição intercorrente no processo administrativo supracitado, por conseguinte, voto pelo arquivamento do feito. Em discussão. A Sra. Mariana Jéssica apresentou voto divergente, no sentido de considerar a nulidade da decisão administrativa, porém, requer que os autos sejam enviados ao Ministério Público Estadual para apuração da responsabilidade civil. Em votação. Votaram com a relator: SEDEC e OAB. Votaram com o voto divergente apresentado pelo ICV: ICV e FÉ e VIDA. Houve empate na votação. O Sr. Anderson, Presidente da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, usando da prerrogativa do artigo 22, inciso II do Regimento Interno do Consema votou pela manutenção do voto do relator. Decidiram por unanimidade, acolhero o voto do relator, pois em análise aos autos, verifica-se a historização dos fatos: a juntada do Aviso de Recebimento (A.R.) em 02/08/2012, fls. 04 e a Decisão Administrativa 1.856/SPA/SEMA/2017, homologada em 07/12/2017, fls. 51-Versus, passaram-se mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho saneador. Vislumbrando a prescrição intercorrente no processo administrativo supracitado, por conseguinte, voto pelo arquivamento do feito. **Processo n. 111741/2012 – Sérgio Cézar Salesse. Relator – Mateus Brun do Oliveira –FASE. Advogados – Jiancarlo Leobet – OAB/MT 10.718 e Alcir Fernando César – OAB/MT 17.596.** O relator fez a leitura do relatório. Decisão Administrativa n. 1243/SPA/SEMA/2017, pela homologação do Auto de Infração n. 122127, de 05/03/2012, arbitrando multa de R$ 9.127,50 (nove mil e cento e vinte e sete mil e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 47, §3º do Decreto Federal 6.514/08. Requer o recorrente a total procedência do recurso, cancelamento do Auto de Infração n.122132 e, por consequência, isentando o recorrente da multa e dos demais ônus relativos ao processo administrativo em tela. Ainda, caso não haja provimento o presente recurso, mantendo-se o auto, o que não se espera mas admite eventualmente, apenas para argumentar, requer em atenção ao artigo 72, §6º, da Lei 9.605/98, a conversão da multa em advertência, sem prejuízo das atenuantes previstas na legislação ambiental, tudo de acordo com o artigo 150, IV da Carta Magna, dando garantia maior os que litigam na via administrativa ou judicial. Com a palavra o relator relatou o seu voto. Ao contrário do que alega o recorrente, não houve erro algum na descrição do ato infracional nem desproporcionalidade na fixação da pena pecuniária, na medida em que se constatou o transporte de origem florestal em desacordo com a licença obtida. A penalidade correspondente vem tipificada no *caput* do art. 47, § 3º do Decreto 6.514/08, isto é, R$ 300,00 (trezentos reais) por metro cúbico, considerando-se a totalidade do objeto da fiscalização. Portanto, com base no exposto, conheço do recurso interposto às fls. 77/90, negando-lhe provimento, para o fim de confirmar integralmente os termos da Decisão Administrativa n. 1243/SPA/SEMA/2017, impondo-se à recorrente multa no valor de R$ 9.127,50 (nove mil e cento e vinte e sete mil e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 47, §3º do Decreto Federal 6.514/08. Em discussão. Decidiram por unanimidade, acolher o voto do relator, pois ao contrário do que alega o recorrente, não houve erro algum na descrição do ato infracional nem desproporcionalidade na fixação da pena pecuniária, na medida em que se constatou o transporte de origem florestal em desacordo com a licença obtida. A penalidade correspondente vem tipificada no *caput* do art. 47, § 3º do Decreto 6.514/08, isto é, R$ 300,00 (trezentos reais) por metro cúbico, considerando-se a totalidade do objeto da fiscalização. Portanto, com base no exposto, conheço do recurso interposto às fls. 77/90, negando-lhe provimento, para o fim de confirmar integralmente os termos da Decisão Administrativa n. 1243/SPA/SEMA/2017, impondo-se à recorrente multa no valor de R$ 9.127,50 (nove mil e cento e vinte e sete mil e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 47, §3º do Decreto Federal 6.514/08. **Processo n. 11122/2013 – Rodolfo Aurélio B. de Campos. Relatora – Ana Carolina B. Bastos – FASE. Advogado – Marco Antônio Jobim – OAB/MT 6.412.** Com a palavra o relator fez a leitura do relatório. Decisão Administrativa n. 1.874/SPA/SEMA/2018, pela homologação do Auto de Infração n. 137747, de 17/12/2012, arbitrando multa de R$ 471.000,00 (quatrocentos e setenta e um mil reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal 6.514/08. Requer o recorrente reconhecer a prescrição no procedimento da pretenso punitiva; na eventualidade de não se reconhecer a prescrição, que seja revisto o *decisum* e retificado para anular o auto de infração n. 137747, ante a manifesta ilegitimidade do recorrente para responder a imputação. Com a palavra a relatora relatou o seu voto. Diante do exposto, no caso ora em análise, é evidente que o recorrente não parte legítima para figurar no polo passivo do auto de infração n. 137747, de 17/12/2012, tendo em vista que comprovou mediante Escritura Pública de Compra e Venda (fls.21/44), que não era mais proprietário da Fazenda Ixú ao tempo da lavratura do Auto de Infração, consequentemente, não há nexo de causalidade que implique a imputação da infração ao recorrente, consoante, assim, a imputação absolutamente pessoal em sede de responsabilidade administrativa ambiental, tornando inviável ao órgão administrativo punir uma pessoa pelo evento danoso causado por outra. A ilegalidade passiva do recorrente é também consubstanciada, na possibilidade de a Administração Pública declarar a nulidade de seus atos, conforme dispõe o artigo 53 da Lei n. 9.784/99. Diante dos fundamentos expostos voto pela nulidade do Auto de Infração n. 137747, de 17/12/2012, e, consequentemente pelo arquivamento dos autos. Em discussão. A Sra. Mariana Jéssica apresentou voto divergente, no sentido de considerar a nulidade da decisão administrativa, porém, requer que os autos sejam enviados ao Ministério Público Estadual para apuração da responsabilidade civil. Em votação. Votaram com a relatora: SEDEC e OAB. Votaram com o voto divergente apresentado pelo ICV: ICV e FÉ e VIDA. Houve empate na votação. O Sr. Anderson, Presidente da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, usando da prerrogativa do artigo 22, inciso II do Regimento Interno do Consema votou pela manutenção do voto da relatora. Decidiram por maioria, acolher o voto da relatora, diante do exposto, no caso ora em análise, é evidente que o recorrente não é parte legítima para figurar no polo passivo do auto de infração n. 137747, de 17/12/2012, tendo em vista que comprovou mediante Escritura Pública de Compra e Venda (fls.21/44), que não era mais proprietário da Fazenda Ixú ao tempo da lavratura do Auto de Infração, consequentemente, não há nexo de causalidade que implique a imputação da infração ao recorrente, consoante, assim, a imputação absolutamente pessoal em sede de responsabilidade administrativa ambiental, tornando inviável ao órgão administrativo punir uma pessoa pelo evento danoso causado por outra. A ilegalidade passiva do recorrente é também consubstanciada, na possibilidade de a Administração Pública declarar a nulidade de seus atos, conforme dispõe o artigo 53 da Lei n. 9.784/99. Diante dos fundamentos expostos voto pela nulidade do Auto de Infração n. 137747, de 17/12/2012, e, consequentemente pelo arquivamento dos autos. Encerrada a reunião a ata foi lavrada pelo Sr. José Valter Ribeiro, Secretário Executivo do Consema e assinada pelo Sr. Anderson Martinis Lombardi, Presidente da 3ª Junta de Julgamento de Recursos do Consema.

José Valter Ribeiro Anderson Martinis Lombardi

Secretário Executivo do Consema Presidente da 3ª J.J.R.